



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

**Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 111/2023 RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 111/2023**

**Processo nº154/2023**

**I - Exposição da Matéria**

O presente relatório visa analisar o Projeto de Lei Nº 111/2023, de autoria dos vereadores Orivaldo Aparecido Magalhães, Alexandre Cintra e Marcos Antonio Franco, que propõe a criação do Centro de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Mogi Mirim.

O Projeto de Lei Nº 111/2023 "INSTITUI O CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)" no município de Mogi Mirim. Conforme descrito no Artigo 1º, o município "criará o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) denominado Centro de Referência do Autista."

De acordo com o Artigo 2º, o Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista promoverá:

*I - "atendimento psicossocial";*

*II - "atendimento médico e agendamento de consultas";*

*III - "ações e programas de inclusão em modalidades esportivas";*

*IV - "ações de inclusão social";*

*V - "ações e programas de informação social sobre o TEA, tendo em vista a educação, a saúde e o trabalho";*

*VI - "ações e programas que integrem pessoas com TEA em programas de educação e saúde, além dos seus familiares";*

*VII - "atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA em terapias com animais";*



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

VIII - "fonoaudiologia";

IX - "pediatria";

X - "fisioterapia";

XI - "psicologia";

XII - "terapia ocupacional";

XIII - "neurologia";

XIV - "equoterapia";

XV - "dentre outras atividades e serviços que forem necessários ao acompanhamento multiprofissional do Transtorno do Espectro Autista."

O Artigo 3º do projeto estipula que o Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá:

I - "realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta lei";

II - "auxiliar com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços públicos existentes por parte da população com TEA."

Conforme o Artigo 4º, o Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista "poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com TEA."

O Artigo 5º estabelece que "as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário."

O Artigo 6º declara que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Na justificativa do projeto, os autores destacam que "o índice de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA tem aumentado significativamente a cada ano." Estudos realizados pelo CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças) em 2021 apontavam que "01 em cada 44 crianças são autistas," enquanto estudos atualizados indicam que "01 em cada



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

*36 crianças são autistas." No Brasil, estima-se que haja "em média 2 milhões de pessoas autistas."*

Os autores ressaltam que *"é importante destacarmos a importância do acompanhamento multidisciplinar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista para que as mesmas tenham progressos significativos."* Uma equipe multiprofissional *"deve ser construída de forma progressiva, de acordo com a identificação de sintomas e possíveis intervenções, combinando os conhecimentos dos profissionais que forem necessários como forma de aprimoramento."*

## **II - Do mérito e conclusões da relatora**

Esta relatora solicitou uma avaliação sobre a competência do município para legislar sobre a criação de um centro especializado para pessoas com TEA. A consulta também incluiu a análise de potenciais vícios de constitucionalidade, tanto material quanto formal, que possam impedir a tramitação regular do PL 111/2023.

O procurador Doutor Fernando Márcio das Dores, em sua nota técnica, destaca que a competência legislativa dos municípios decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), especificamente dos incisos I e II do Art. 30. Esses incisos reservam aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Legislação Federal: A Lei Federal Nº 12.764/2012 estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Segundo o procurador, essa lei *"atua de forma ampla, elegendo condutas e assinalando direitos"* e permite que os demais entes federativos normatizem de forma suplementar acerca da matéria, dentro dos limites e condições de cada ente.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

Legislação Estadual: A Lei Estadual Nº 17.744/2023, sancionada pelo governador Tarcísio de Freitas e de autoria da deputada Analice Fernandes (PSDB), autoriza a criação de Centros de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com TEA no Estado de São Paulo. O Doutor Fernando Márcio das Dores argumenta que a lei estadual não impõe condutas aos municípios, e que a criação de órgãos administrativos é uma função típica do Poder Executivo, conforme a Constituição Federal (Art. 61, §1º, inciso II, alínea "a") e a Constituição Paulista (Art. 47, incisos II e XI).

O parecer jurídico identifica vários vícios de constitucionalidade no PL 111/2023:

- **Iniciativa Legislativa:** A criação, estruturação e atribuições de órgãos administrativos são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. Segundo Doutor Fernando Márcio das Dores, o PL 111/2023 apresenta um vício de iniciativa, pois um vereador não possui competência para propor a criação de órgãos administrativos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.
- **Impacto Orçamentário e Financeiro:** A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) exige um estudo de impacto orçamentário-financeiro para projetos que impliquem em novas despesas para o município. O PL 111/2023 não inclui essa análise, o que é uma exigência fundamental para a viabilidade financeira do projeto.

A Lei Estadual Nº 17.744/2023, que autoriza a criação de Centros de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com TEA, estabelece diretrizes para esses centros, incluindo a promoção de atendimentos psicossocial e médico, agendamento de consultas, programas de inclusão social e esportiva, e parcerias com entidades para terapias e outras atividades.

Essa legislação serve como um modelo para a iniciativa municipal, estabelecendo parâmetros que podem ser seguidos pelo município de Mogi Mirim. Importante destacar que a



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

lei estadual não cria diretamente os centros, mas autoriza sua criação, delegando ao Executivo a responsabilidade pela implementação.

Com base na análise jurídica e na legislação estadual pertinente, conclui-se que o Projeto de Lei Nº 111/2023, conforme proposto, apresenta vícios de iniciativa e ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que inviabiliza sua tramitação regular.

Portanto, recomenda-se a reformulação do PL 111/2023 para **autorizar a criação do Centro de Referência do Autista**, em conformidade com a Lei Estadual Nº 17.744/2023. Essa reformulação deve delegar ao Poder Executivo a responsabilidade pela criação, estruturação e manutenção do centro, incluindo a realização dos estudos de impacto orçamentário-financeiro necessários.

Essa abordagem não só respeitará as prerrogativas do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição, mas também permitirá que o município avance na implementação de um serviço essencial para a comunidade autista, promovendo inclusão e suporte especializado de forma legal e sustentável.

### **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relatoria do Projeto de Lei 111/2023 propõe a seguinte emenda modificativa para adequação do texto original à Constituição Federal em atendimento às prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, e adequação e em consonância com a Lei Estadual Nº 17.744/2023 :

Emenda Modificativa ao Artigo 1º:

O Artigo 1º do Projeto de Lei 111/2023 passará a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º** - O município de Mogi Mirim poderá criar o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominado Centro de Referência do Autista.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

#### **IV. Decisão da Relatora**

Portanto, diante do exposto e considerando a relevância e os benefícios associados, destacando a adequação necessária para sua constitucionalidade e adequação à legislação Estadual, , recebe assim parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CÔRTEZ NOGUEIRA**

Presidente/ Relatora

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2023.**

Seguindo o voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** conjuntamente com a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS** formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 111/2023.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Vice-presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Presidente/ Relatora

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA Dra. LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1XTU-5U4A-CXW4-54B0



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Projeto de Lei 111/2023.

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1XTU-5U4A-CXW4-54B0





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1XTU5U4ACXW454B0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1XTU-5U4A-CXW4-54B0**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1XTU-5U4A-CXW4-54B0